

AO SUPERINTENDENTE DO SENAR-AR/MS, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAR-AR/MS.

INTERPOSIÇÃO DE CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A empresa **AGILITÀ Propaganda e Marketing Ltda.**, no uso de seu direito constitucional, amparado pelo **Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR**, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011), pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012), pela Resolução nº 39/21/CD de 08/12/2021 e demais disposições aplicáveis à licitação e aos contratos administrativos, e do Edital **Nº 045/2023 – CONCORRÊNCIA Nº 002/2023**, vem interpor **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Ok Comunicações LTDA-EPP**, ao certame licitatório na fase de análise da Proposta Técnica com base nas seguintes fundamentações:

DA TEMPESTIVIDADE

A notificação de Recursos Administrativos, publicado em 14/09/2023, pelo contratante, estabelece prazo de cinco dias úteis, sendo assim tempestivo nosso recurso.

DOS FATOS E ALEGAÇÕES

Questionamento 1)

A empresa **Ok Comunicações LTDA-EPP**, alega em seu RECURSO no item II, subitem II.1, que a empresa **Agilità Propaganda e Marketing LTDA**, descumpriu o contido no Edital, quando a forma de apresentação do Plano de Comunicação envelope 01, via não identificada.

No ato do certame, como não havia nenhuma identificação no envelope 01, foi acordado pelos participantes e a Comissão de Licitação que seria colocado uma etiqueta identificando o Envelope 01 e **NÃO** a empresa participante.

SISTEMA FAMASUL
Protocolo
RECEBEMOS
EM 19/09/23
Às 16:18
Stephany Silva



Como pode ser observado no texto do recurso da reclamante, não há no Edital a obrigatoriedade da etiqueta ser DIGITADA, dessa forma a Agilità não descumpre o item 6.1, alínea “a” e nem o item o 6.2.

Não é aceitável afirmar ou então insinuar, como sugere a empresa **Ok Comunicações**, “o tipo de letra na etiqueta pode servir como artifício para identificar o concorrente”. Delírio da recorrente, pois não identificou a empresa, apenas o “envelope Nº 1”. Tanto que não há nenhuma observação nesse sentido na Ata da reunião de abertura do certame. No documento consta a verdade:

2.2. A CPL realizou consulta em atendimento ao item 3.2.8 do Edital, que versa sobre condição prévia de participação no certame e conforme exigência da Resolução 012/2012/PRES.CA.

3. Foi solicitado às licitantes a apresentação dos envelopes n.º 01, n.º 02, n.º 03 e n.º 04, devidamente lacrados. A CPL realizou vistoria em todos os envelopes conforme prevê a letra c) do item 9.1.2 do Edital: “c) conferir se o envelope nº 01 apresenta em sua parte externa alguma menção que identifique a licitante, fato que impedira a CPL de receber todos os outros envelopes dessa licitante”, não encontrando nada que impossibilitasse o recebimento dos mesmos.

Entendimento 1)

A empresa recorrente tenta se fazer de esquecida, já que o fato ocorrido na reunião de entrega dos envelopes, foi amplamente discutido a respeito dos envelopes que não continha identificação.

A empresa **Ok Comunicações**, tenta aludir a administração, uma vez que não atingiu a pontuação mínima para sua classificação, tenta impor fatos já tratados pelos participantes do certame, inclusive sendo este já julgado pelos tribunais.

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Questionamento 2)

A empresa **Ok Comunicações LTDA-EPP**, alega em seu RECURSO no item II, subitem II.2, que atendeu todas as exigências do Edital e não teve pontuação adequada ou em conformidade com as agências **8020** e **Agilità**. Se a recorrente observar a forma de avaliação, perceberá que as notas foram justas ao conteúdo apresentado.



A recorrente apresentou documentação fora de época, não conseguiu entender que “por ocasião da assinatura do contrato” não significa o mesmo que “na abertura do certame”. Falta de entendimento é um fator recorrente para a reclamante. Isso fica claro nas fichas de avaliação, onde a subcomissão descreve todos os equívocos cometidos pela OK Comunicações.

Equívocos esses, por exemplo, que sua enxuta equipe não conseguiu demonstrar o real entendimento sobre o cliente. Ficando comprovado que “quantidade não é sinônimo de qualidade, tampouco de produtividade” em sua empresa. Uma vez que seus 5 colaboradores usaram imagem de plantação de soja numa campanha de mandioca.

Ou ainda quando utilizam expressões em desuso como “roça”, para um ambiente já altamente tecnológico que é o meio rural.

Ao atacar a subcomissão julgadora dizendo que a “*interpretação, equivocada, dada por essa COMISSÃO à Proposta desta recorrente, prejudicou amazonicamente sua PONTUAÇÃO*” é no mínimo desrespeitoso. Todos sabemos que a formação de uma subcomissão julgadora é formada por 2/3 de profissionais com vínculo com o licitante e 1/3 profissional sem vínculo, mas todos com formação acadêmica e experiência. Interpretação equivocada teve a reclamante nesse recurso em que escreveu pouco ou quase nada de conteúdo, não apresenta evidências, apenas relata o que “acha” que deveria ser feito na visão dela e não do contido nos documentos.

Entendimento 2)

A empresa recorrente não viu, ou se viu não leu ou se leu não entendeu, uma vez que consta de forma clara em nossa proposta, o solicitado em nosso envelope 3, no Edital e seus anexos.

8.1.1.2. Para comprovação do estabelecido na letra a) do item 8.1.1, a licitante deverá apresentar, **por ocasião da assinatura do contrato a comprovação de vínculo profissional**, que poderá ser feita com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; do contrato social da empresa em que conste o profissional como sócio; ou ainda o contrato de trabalho firmado com o profissional.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

(Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)
Acórdão 2036/2022 (Relator Ministro Bruno Dantas)



ENTENDIMENTO

I – Sem nenhuma comprovação material ou equívoco de cunho técnico ou estrutural com indicativos reais no recurso administrativo impetrado, não se pode considerar o solicitado pela empresa recorrente;

II – Atendido o interesse no certame licitatório, aos princípios da igualdade, da razoabilidade, da transparência, da legalidade, da relevância, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, não tem porque refazer o que já está pronto e construído, o recorrente não trouxe nenhuma relevância para alterar o resultado;

III – Não se pode mudar o que todos os participantes, ao aceitarem a regra do edital, concordaram e declararam aceitar as condições de participação no certame licitatório em tela.

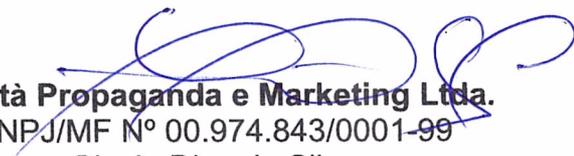
IV – A empresa recorrente em seu pedido, não pede nada de forma técnica, pois se utiliza da informação subjetiva para pedir que seja revisto notas atribuídas. Não indica ao menos as razões fundamentadas do seu pedido. O que parece é que a recorrente poderia tirar suas dúvidas antes da abertura do certame, pois depois que tramitou não se pode alterar o que foi estruturado no Edital.

DA CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base na legislação vigente, no Edital e também nas argumentações aqui apresentadas e evidenciadas, entendemos que a Comissão Permanente de Licitação não deve acatar e nem considerar o recurso impetrado, uma vez que não há nenhuma alegação que se sustente a fundamentação lógica, coerente e sustentável.

Desta forma, solicitamos que a CPL não acate e não dê provimento ao recurso aqui mencionado.

Campo Grande – MS, 19 de setembro de 2023.


Agilità Propaganda e Marketing Ltda.

CNPJ/MF Nº 00.974.843/0001-99

Gisele Dias da Silva